



09/07/2014

Número: **0020259-07.2013.5.04.0751**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

- Relator: **JURACI GALVAO JUNIOR**

Valor da causa (R\$): **30.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	BRF S.A. - CNPJ: 01.838.723/0228-72
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA - OAB: RS36568
RECORRIDO	CLEITON RAFAEL SCHORN - CPF: 017.726.880-88
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO WACHHOLZ - OAB: RS77057

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
36615 4	01/07/2014 14:19	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
8ª Turma

PROCESSO n° 0020259-07.2013.5.04.0751 (RO)  
RECORRENTE: B R F S . A .  
RECORRIDO: CLEITON RAFAEL SCHORN  
RELATOR: JURACI GALVAO JUNIOR

## EMENTA

**NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO A TERMO DA PROVA ORAL.** A ausência de redução a termo dos depoimentos prestados em audiência de instrução constitui afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), implicando em manifesto prejuízo às partes, razão pela qual deve ser acolhida a arguição de nulidade do feito. Prefacial acolhida.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, acolher a arguição de nulidade processual por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a partir da prolação da sentença, determinando o retorno dos autos para que seja juntada a ata de audiência, com redução a termo dos depoimentos, dando-se ciência às partes, e, após, proferida nova sentença, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso ordinário da reclamada.

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de parcial procedência da demanda (ID 3585180), recorre ordinariamente a reclamada (ID 358478).

Em preliminar, argui a nulidade do processo desde a sentença, requerendo seja determinada a juntada aos autos da ata de audiência utilizada como prova emprestada, já com a

redução dos depoimentos a termo, antes da prolação da decisão meritória. No mérito, insurge-se contra a sentença quanto ao adicional de insalubridade, à assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios.

O reclamante apresenta contrarrazões, conforme ID 358559.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. PRELIMINARMENTE.**

#### **1.1. DA NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO A TERMO DA PROVA ORAL.**

A reclamada se insurge, em sede preliminar, contra o evidente vício no procedimento processual que, sem conceder às partes acesso à prova oral colhida em audiência, culmina com prolação de sentença de mérito. Afirma que há evidente prejuízo à parte recorrente que, então, deve elaborar suas razões recursais sem conhecer o teor da transcrição a ser providenciada pelo juízo. Sustenta que é manifestamente contrária à noção de ampla defesa e de contraditório a sujeição da parte à elaboração das razões recursais antes de conhecer a transcrição dos depoimentos e testemunhos, de modo a afrontar as garantias asseguradas no art. 5º, LIV e LV da CF. Aduz que sua irrisignação não se refere à gravação da audiência, mas, sim, à redução a termo apenas após o decurso do prazo e consumação do ato recursal, bem como à eleição pelo juízo de apenas parte dos trechos a serem degravados. Invoca o art. 828, § único, do CPC. Requer a anulação do feito desde a sentença e que seja ordenada a juntada aos autos da ata de audiência utilizada como prova emprestada, já com a redução dos depoimentos a termo, antes da prolação da decisão meritória.

Examino.

Conforme consta da ata de audiência de 16/10/2013 (ID 358570), "*A prova oral para este processo foi produzida no processo nº 0020260-89.2013.5.04.0751, cuja cópia da ata de audiência será juntada oportunamente*".

A ata de audiência do processo acima referido foi juntada no presente feito (ID 358556). Contudo, nesta ata não há transcrição dos depoimentos pessoais dos reclamantes e dos depoimentos das testemunhas, constando tão somente que "*Os depoimentos serão gravados e passados para versão datilográfica caso haja recurso (CPC, art. 417); não constarão impertinências, itens desnecessários, irrelevantes ou que decorram de indução; após, a gravação poderá ser eliminada*".

Em sentença, o Magistrado de primeiro grau teceu as seguintes considerações no que tange à redução a termo da prova oral:

*Em caso de haver recursos, as gravações da prova oral colhida em audiência serão reduzidas a termo, observando-se o procedimento expressamente previsto nos arts. 170 e 417, § 1º, do CPC:*

*"Art. 170 - É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.*

( )

*Art. 417 - O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.*

*§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.*

*§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei."*

*Saliento, desde já, que nesse ato serão observadas as condições estabelecidas para a colheita da prova em questão, definidas na ata de audiência, quanto a não constar considerações de ordem impertinente, matéria ou aspectos de conteúdo irrelevante, ou ainda pontos sem necessidade.*

*Necessária é a crítica de que os procuradores insistem em duas condutas que se constituem em uma das mais entranhadas e ainda persistentes mazelas da produção de prova oral em audiência, além da falta de maior assertividade: induzir, ao invés de produzir a prova, e, fora do ônus que é do objeto probatório de seu constituinte, fazer prova que não lhe cabia ou se valer de testemunhas da parte adversa para isso e/ou, ainda, incidir em aspectos de prova referentes a matérias e aspectos que a parte a quem competia provar sequer abordou; tudo isso é tentativa de prova irregular, e não será levada em consideração, não devendo ser conhecida, sequer indo à redução a termo.*

A reclamada interpôs recurso ordinário em 05/11/2013 (ID 358478). Todavia, apenas em 31/03/2014, após a apresentação, inclusive, das contrarrazões pelo reclamante, houve a redução a termo dos depoimentos produzidos em audiência de instrução, com o posterior envio do processo a este Tribunal.

O julgador *a quo* adota, para amparar a sua conduta, os termos do art. 417 do CPC, que autoriza a redução a termo do depoimento quando da interposição de recurso à sentença ou noutros casos, quando determinado pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte.

Ocorre que, nos termos do art. 769 da CLT, "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*". Assim, são dois os requisitos para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho: a existência de lacuna na CLT e a compatibilidade das normas do direito processual comum com aquelas previstas no direito processual do trabalho.

Entretanto, inexistente omissão na CLT quanto ao tema, tendo em vista o disposto no art. 828, § único, segundo o qual "*Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes*". Além disso, o art. 817 da CLT prevê que "*O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais*", e seu § único dispõe, inclusive, que "*Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem*".

Ainda que assim não fosse, a adoção do direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho deve ter por finalidade integrar os dois sistemas processuais, garantindo direitos às partes, bem como assegurando o cumprimento do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), no qual incluem-se os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), jamais servindo para suprimir direitos dos litigantes.

Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite, "*se o processo nada mais é do que instrumento de realização do direito material, é condição necessária aplicar as normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional, que tem no princípio da celeridade uma de suas formas de manifestação. Isso significa que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa*" (inCurso de Direito Processual do Trabalho, 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 106/107).

A conduta do juízo de origem, ao deixar de reduzir a termo os depoimentos prestados em audiência de instrução, negando acesso às partes do inteiro teor de tais depoimentos, constitui evidente afronta aos princípios do devido processo legal e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, pois implica em cerceamento do direito de defesa da ré, que se vê impossibilitada de elaborar suas razões recursais com base na prova oral produzida na demanda.

Os dispositivos consolidados acima referidos são expressos no sentido de que a audiência será registrada, bem como que os depoimentos prestados serão resumidos e registrados em súmula, que será assinada pelas partes, pelos depoentes e pelo juiz. Ademais, faculta-se às partes requerer certidão do registro de audiência, na qual constarão todas as ocorrências da audiência.

Registro, por oportuno, que, ainda que admitida a aplicação do disposto no art. 417 do CPC ao processo do trabalho, deveria o Magistrado de origem, quando da audiência inaugural, informar às partes a adoção do previsto no referido dispositivo legal, o qual, inclusive, faculta aos litigantes a gravação dos depoimentos. Acaso informadas de tal procedimento, poderiam as partes providenciar a gravação da audiência, inexistindo, assim, prejuízo à ampla defesa. Na hipótese dos autos, contudo, o julgador nada referiu às partes, determinando já em audiência de instrução a ausência de gravação dos depoimentos, salvo se interposto recurso.

Por todo o exposto, acolho a arguição de nulidade processual por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a partir da prolação da sentença, determinando o retorno dos autos para que seja juntada a ata de audiência, com redução a termo dos depoimentos, dando-se ciência às partes, e, após, proferida nova sentença, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso ordinário da reclamada.

JURACI  
R e l a t o r

GALVAO

JUNIOR

## VOTOS